



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13601.000109/00-01
Recurso n° 151.509 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-16.782
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente JOÃO MARTINS PRADO FILHO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE
AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -**

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula do 1º CC nº 11.

**DEPENDENTE COM MAIS DE 24 ANOS - DESPESAS
INDEDUTÍVEIS -** Deve ser glosada na declaração do recorrente a despesa de dependente maior de 24 anos, mesmo que esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

**DEDUÇÃO CONCOMITANTE DE DESPESA DE
DEPENDENTE - GENITOR E GENITORA -
IMPOSSIBILIDADE -**


Um mesmo dependente não pode constar nas declarações de ambos os genitores.

**MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - EXONERAÇÃO -
LONGA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - IMPOSSIBILIDADE -** O recorrente poderia se eximir da fluência dos juros de mora, que foram capitalizados no período de tramitação do feito administrativo, fazendo o depósito administrativo da exação, como expressamente previsto no art. 83, parágrafo único, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.703/98. A multa de ofício é definida em lei, sendo reduzida quando o recorrente não prossegue em todas as instâncias do processo administrativo fiscal. Prosseguindo até a instância final, a multa atinge seu teto máximo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS PRADO FILHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO MARTINS PRADO FILHO, CPF/MF nº 050.366.664-53, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 01/12/1999, Auto de Infração (fls. 05 a 09), com ciência via aviso de recebimento-AR em 15/02/2000.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 41. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Maria Helena Dias Cyrino, *verbis*:

Contra João Martins Prado Filho, CPF 050.366.664-53, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.253,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até janeiro de 2000.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado (fls. 50 a 53), entre os quais foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 68.250,00 para R\$ 79.972,34, do imposto retido na fonte de R\$ 9.656,00 para R\$ 9.779,93, dedução de contribuição à previdência privada de R\$ 8.237,00 para R\$ 0,00, dedução de dependentes de R\$ 4.320,00 para R\$ 0,00, dedução de despesas com

instrução de R\$ 5.100,00 para R\$ 0,00 e dedução de despesas médicas de R\$ 1.408,00 para R\$ 0,00. Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 1.319,75.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, às fls. 07 e 09, e dele o contribuinte foi cientificado em 15/02/2000 (AR de fl. 48).

Inconformado, o contribuinte apresenta em 14/03/2000 a impugnação às fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 10 a 41, alegando, em síntese, que:

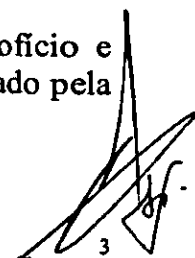
- Houve realmente omissão de rendimentos, bem como do respectivo imposto retido na fonte;*
- Faz jus à dedução de contribuição à previdência privada de R\$ 8.237,00, conforme documento de fl. 14;*
- Faz jus à dedução de quatro dependentes no valor de R\$ 4.320,00, conforme documentos de fls. 10 a 13;*
- Faz jus às despesas com instrução referentes a três dependentes, no valor de R\$ 4.924,00, conforme documentos de fls. 16 a 23;*
- Faz jus às despesas médicas no valor de R\$ 1.204,00, conforme documentos de fls. 14, 24 a 40.*

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls.59 a 62. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 10.092, de 23 de dezembro de 2005.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 22/02/2006 (fls. 66). Em 14/03/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 68 a 100.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- 1. preliminarmente, pugnou pela aplicação do instituto da prescrição intercorrente para fulminar a autuação ora vergastada, pois, entre a ciência do auto de infração e a decisão de 1º grau, transcorreram cinco anos, nove meses e nove dias;*
- 2. “... que sejam mantidos os dependentes, posto que a glosa da menor deveria ter sido efetuada na declaração da genitora daquela, uma vez que esta alternativa se apresentar como a de menor gravame aos contribuintes, além de que a glosa do filho, apesar de maior de 24 anos, não pode prosperar eis que estudante ainda e para com quem o contribuinte ainda se encontra obrigado judicialmente até hoje” (fls. 70);*
- 3. que sejam descontados os valores atribuídos como multa de ofício e juros de mora, uma vez que o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da administração;*



4. que sejam mantidas as despesas com dependentes, com instrução, bem como as despesas médicas já comprovadas anteriormente.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às fls. 108 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22 de fevereiro de 2006 (fls. 66) e interpôs o recurso voluntário em 14 de março de 2006 (fls. 68), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vamos apreciar a preliminar de prescrição intercorrente.

Pacífico, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, a não aplicação do instituto da prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal Federal.

Nessa linha, o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sumulou enunciado consubstanciado na Súmula n° 11, assim vazada: **“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”**.

Dessa forma, afasta-se a preliminar aventada pelo recorrente.

Para infirmar as glosas mantidas pela decisão *a quo*, o recorrente trouxe apenas a exordial do processo de separação judicial por consenso entre o autuado e sua ex-esposa, na qual constam os filhos e os encargos de direito de família que suportou.

Em relação aos filhos, a decisão *a quo* manteve como dependente (e com as respectivas despesas de instrução) o menor Carlos Eduardo Bassi Prado. Glosou todas as despesas relacionadas aos filhos Luiz Carlos Bassi Prado e João Carlos Bassi Prado, sendo que este último sequer constava como dependente na declaração do recorrente, pois, ambos, maiores de 24 anos.

A argumentação de que o recorrente ainda está obrigado a pensionar judicialmente o filho maior de 24 anos, Luiz Carlos Bassi Prado, com custeio de seus estudos, razão bastante para manter tais despesas com dedução na declaração de rendas do recorrente, não pode prosperar. O §1° do art. 35 da Lei n° 9.250/95 definiu um limite temporal para a manutenção dos filhos maiores de 18 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, que é a idade de 24 anos.

No ponto, irretocável a decisão da Turma de julgamento.

As despesas da dependente menor Carolina Martins Prado de Andrade foram igualmente glosadas, pois essa constava como dependente na declaração de imposto de renda de sua genitora.

O pedido do recorrente de que a glosa dessa menor deveria ocorrer na declaração da mãe da menor, sob argumento do menor ônus para os contribuintes, igualmente não pode prosperar, pois quem se encontra sob ação fiscal é o recorrente e não a genitora da menor.

A dependente menor Carolina Martins Prado de Andrade poderia constar na declaração de quaisquer dos genitores. Não havendo consenso entre esses, caberia ao fiscalizado comprovar a assunção majoritária das despesas da dependente, o que poderia justificar a manutenção dessa na declaração do recorrente, com a respectiva glosa na declaração da genitora.

Entretanto, isso não aconteceu. O recorrente apenas pediu que a glosa da dependente ocorresse na declaração da genitora, sob argumento de menor ônus para os contribuintes. Efetivamente, o ônus seria inexistente para o recorrente, com agravo total na genitora da menor.

Essa linha argumentativa não pode prosperar. Considerando a especificidade dos autos, caberia ao recorrente comprovar a majoritária assunção das despesas da dependente, o que justificaria a dedutibilidade da despesa em debate.

Como a comprovação acima não foi feita, é de se manter intocada a glosa das despesas da menor Carolina Martins Prado de Andrade na declaração do fiscalizado.

Por fim, há o pedido de exoneração da multa de ofício e dos juros de mora, devido ao longo prazo de tramitação deste processo administrativo fiscal, que também deve ser rechaçado.


O recorrente poderia se eximir da fluência dos juros de mora, que foram capitalizados no período de tramitação do feito administrativo, fazendo o depósito administrativo da exação, como expressamente previsto no art. 83, parágrafo único, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.703/98.

De outra banda, a multa de ofício é definida em lei, sendo reduzida quando o recorrente não prossegue em todas as instâncias do processo administrativo fiscal. Prosseguindo até a instância final, a multa atinge seu teto máximo.

Dessa forma, não há reparos a fazer na incidência dos juros de mora e multa de ofício sobre o imposto lançado.

Por tudo, rejeito mais essa pretensão.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008 


Giovanni Christian Nunes Campos